



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE PROCESSUAL Nº 167/2004

PROCESSO : TC/MS 05733/2004
ÓRGÃO : Câmara Municipal de Nova Andradina/MS
ASSUNTO : Balanço Geral/2003
ORDENADOR DE DESPESAS : Antônio Francisco Ortega Batel

Trata o presente processo do Balanço Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, relativo ao exercício financeiro de 2003, composto pelos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 e anexo V do Manual de Peças Obrigatórias, remetido através do ofício nº 012 de 01/03/2004.

I - DO RELATÓRIO

Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos:

1) Através do anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fls.TC-17) verificamos que o órgão não efetuou recolhimento do valor retido a título de PREVINAM - R\$ 3.502,49 e das demais contas como Banco do Brasil S/A – R\$ 517,13, HSBC - Bamerindus S/A – R\$ 603,20 e IPESC – R\$ 22,88. Em relação aos valores acima apresentados, com exceção do IPESC solicitamos esclarecimentos das medidas adotadas para a regularização, visto que se tratam de saldos transportados de exercícios anteriores. Caso tenha ocorrido os recolhimentos / pagamentos solicitamos a comprovação, através dos documentos devidamente discriminados e quitados.

2) Equilíbrio financeiro

Receitas / Duodécimo	R\$ 1.154.478,24
Déficit financeiro do exerc. anterior	R\$ 2.965,93
Sub-total	R\$ 1.151.512,31
Despesa Liquidada	R\$ 1.154.501,12

A despesa liquidada corresponde a 100,26% dos ingressos financeiros, ocorrendo um déficit de R\$ 2.988,81. Verificamos também que a sua disponibilidade financeira (ativo financeiro) não honra as suas dívidas (passivo financeiro).

3) Solicitamos esclarecimentos do valor lançado no anexo 14 – Balanço Patrimonial, no ativo financeiro de R\$ 1.656,89 – Salário Família, visto que o mesmo refere-se a saldo transportado de exercícios anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS


T. C. - M.	
FLS.	051
RUB.	


II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugerimos a notificação da Autoridade Responsável com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas.

É a nossa análise, S.M.J.

Campo Grande, 17 de Maio de 2004.


Maria Ap. S. Correa
Tec. Aud. Externa


Alice H. Hisano Arakaki
Chefe de Núcleo C. Geral

√E




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/MS

FLS. 52.....
RUB. 8.....

***Encaminhamos os presentes autos ao
GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR
Conforme determina o artigo 257 Inciso II
do Regimento Interno TC/MS***

Em, 27 de maio de 2004


**Neuza Seico K. Kaneki
Diretora de Controle Externo
1ª I.G.C.E. TC/MS**

Ags.

TRIBUNAL DE CONTAS
RECEPCÃO

27 MAI 2004

Cons. Franklin R. Masruha

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS**

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2004

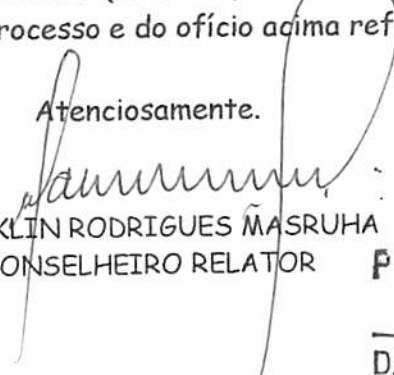
OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO N.º 539/04/FRM

REFERÊNCIA : PROCESSO TC/MS/Nº 5733/2004
Câmara Municipal de Nova Andradina/MS
Balanco Geral - 2003

Prezado Senhor,

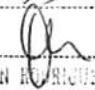
Nos termos do artigo 207 e 208 da Resolução Normativa nº 28, de 19 de agosto de 1.998 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da recepção do Aviso de Recebimento (AR) da Empresa de Correios e Telégrafos correspondente a este ofício, para oferecer justificativas e enviar os documentos correspondentes em face das irregularidades apontadas na análise técnica e/ou parecer anexo, sob pena de revelia (art. 210, RI/TC/MS), devendo mencionar, expressamente, o número do processo e do ofício acima referenciado.

Atenciosamente.


FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
CONSELHEIRO RELATOR

Ilmo. Sr.
Antonio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina/MS

PUBLICADO EM

09/06/04D. O. N.º 6263PAG. 33
GAB. CONS. FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA

ALX

Anexo: Análise nº 167/04 - 1º IGCE.

ADVERTÊNCIA

"Artigo 210 - O desatendimento do interessado à notificação, ou a não indicação de seu novo domicílio, implicará na decretação de sua revelia.

§ 1.º - Considera-se desatendida a notificação quando as justificativas não tiverem sido encaminhadas pelo notificado ou por Procurador legalmente constituído, hipóteses em que os documentos serão devolvidos ao remetente.

§ 2.º - Contra o revel correrão os prazos independentemente de notificação, podendo ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - MS



CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz a juntada do(s)
A. R. (s) (Aviso de Recebimento) abaixo

Em 18/06/04

du
Gov. Cons. *Franklin Rodrigues Masruha*

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL		
ENDERECO / ADRESSE AV. ANTONIO JOAQUIM M. ANDRADE, 310		
CEP / CODE POSTAL 79750-000	CIDADE / LOCALITE NOVA ANDRADINA	UF MS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OFÍCIO Nº 539/04/FRM TC/MS 05733/2004		B.GERAL/03
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ D'UMENT <input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS <input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ		DATA DE RECEBIMENTO 14/06/04
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Paulo Cesar Gino</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>WFG 2076620</i>	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.		
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS
 Serviço de Protocolo
14 JUN 2004
RETORNO
BRASIL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço junto aos autos os documentos
de folhas 55 usque 57

Campo Grande MS 30 de 06 de 04

Luiz
Gab. Cons. Graciano Rodrigues Musina



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Ganji Fujibayashi"

Estado de Mato Grosso do Sul

Nova Andradina-MS, 18 de junho de 2004.

T.C. M.S.
Ela. 55
Rub. 7

Ofício nº 039/04/CONTABIL

Exmº Sr.

Junte-se ao respectivo processo.
Em 30/06/04

Divaldo Chagas da Cruz
ASSessor

**Ref.: Processo TC/MS nº 05733/2004
Balanço Geral 2003
CM – Nova Andradina (MS).**

Em atenção ao vosso ofício nº 539/04/FRM, de 28 de maio de 2004, venho por intermédio deste apresentar-lhes as justificativas e considerações sobre o processo em epígrafe.

Na oportunidade externamos os nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Antônio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
RECEBI
30 JUN 2004
Cóns. Franklin R. Masruha

TRIBUNAL DE CONTAS
RECEBI
29 JUN 2004
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Ao Exmº Sr.
Cons. Franklin Rodrigues Masruha
Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul
Campo Grande -MS

Vânia Barreto de Queiroz
Técnico de Atendimento Externa
Protocolo
TC/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Ganji Fujibayashi"

Estado de Mato Grosso do Sul

T. C. M. S.

Fl. 56

Rub. 7

Processo TC/MS nº 05733/2004

Assunto : Balanço Geral 2003

Órgão : Câmara Municipal de Nova Andradina (MS).

Ordenador : Antônio Francisco Ortega Batel.

JUSTIFICATIVAS

- 1 – Quanto ao Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, onde estão relacionadas as Retenções com saldos de exercícios anteriores a título de PREVINAM R\$ 3.502,49, Banco do Brasil S/A R\$ 517,13, HSBC R\$ 603,20, IPESC R\$ 22,88, serão devidamente regularizados com os recolhimentos ou Baixa, na elaboração do Balanço Geral deste exercício;
- 2 – No que tange o item Equilíbrio Financeiro, quanto a Despesa Liquidada, observamos que houve apenas um Déficit Orçamentário na Ordem de R\$ 1.617,03 referente a Restos a Pagar que representa 1,0% (hum por cento) da Despesa Empenhada, Despesa esta já paga no exercício corrente, não ocasionando nenhum prejuízo a Câmara Municipal, porém deixando uma situação patrimonial (Ativo Real Líquido) no valor de R\$ 136.100,26 (cento e trinta e seis mil, cem reais e vinte e seis centavos) equilibrando desta forma a suas contas públicas;
- 3 – Com relação ao valor de R\$ 1.656,89 referente ao Salário Família, discriminado no Realizável do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, foi transferido para o resultado do exercício, por tratar-se de valores pagos de exercício anterior isto é passou financeiramente pelo Balanço Financeiro da época, sendo registrado no Realizável.

O salário Família é reembolsável pelo INSS, na Guia de Recolhimento Mensal ou nos parcelamentos, como o INSS retém os valores mensais e parcelados diretamente da Receita, o Registro correto é a transferência para o Resultado do Exercício.

qualificamos pagar não regulariz. 2003 em 2003 e não o que é? porque não foi abatido?



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Ganji Fujibayashi"

Estado de Mato Grosso do Sul

T.C. M.S.
Nº 57
Ed. 7

É com satisfação que voltamos a ressaltar que nenhuma falha grave foi cometida, isto demonstra que estamos trabalhando dentro da Lei sem a prática de dolo ou má fé e zelando pela boa aplicação dos recursos públicos, tanto que em momento algum, houve menção que a Câmara Municipal de Nova Andradina tenha sofrido quaisquer prejuízos.

Colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevemo-nos .

Atenciosamente,



Antônio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara

Gabinete do Conselheiro - Relator
R E M E S S A

Em 30/06/04 neste Gabinete do
Conselheiro Relator Faço Remessa des-
tes Autos À 1ª IGCE para

reanálise

pm

Gab. Cons. Franklin Rodrigues Masruha





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

T. C. - M. S.
Fis. 58
Rub. 9

DE : 1ª I.G.C.E

PARA: Gab. Cons. Franklin Rodrigues Masruha

Exmo. Senhor Conselheiro

Solicitamos o sobrestamento do presente processo, em razão dos processos abaixo relacionados estarem em tramitação nesta Corte de Contas, e que após a conclusão dos mesmos providenciaremos o apensamento no Balanço Geral.

TC – 10242/04 Relatório de Gestão Fiscal/ 1º Semestre 2003

TC- 10208/04 Relatório de Gestão Fiscal/ 2º Semestre 2003

Campo Grande MS, 16 de Setembro de 2004



Neuza Seico K. Kaneki
Diretora de Controle Externo
1ª I.G.C.E./TC/MS

MI.

W 10-1-2
107
0021

TRIBUNAL
RE
21 SET 2004
Cons. Franklin P. Maeruha



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DESPACHO

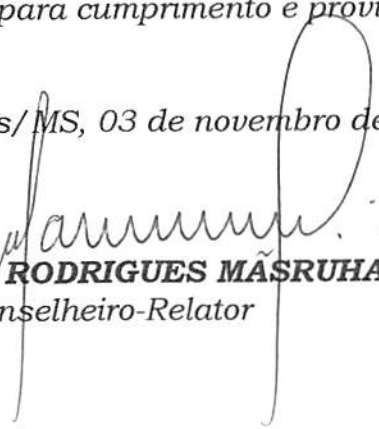
PROCESSO TC/MS : N° 5733/2004
ÓRGÃO : CM – NOVA ANDRADINA
ASSUNTO : BALANÇO GERAL - 2003

Vistos, etc.

Diante da solicitação da Sra. Diretora da 1ª IGCE, determino o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, conforme dispõe o inciso IV do artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal, até a solução do incidente mencionado às folhas 58.

À 1ª IGCE, para cumprimento e providências.

Tribunal de Contas/MS, 03 de novembro de 2004.


FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Conselheiro-Relator

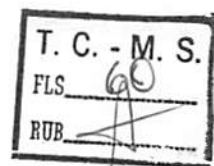
Gabinete do Conselheiro - Relator
R E M E S S A

Em 08/12/04 neste Gabinete do
Conselheiro Relator Faço Remessa des-
tes Autos A 1ª IGCE para

cumprir despacho

Ass
Gab. Cons. Franklin Rodrigues Maeruba





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE CONCLUSIVA Nº 1023/2005

PROCESSO : TC/MS - 05733/2004

ÓRGÃO : Câmara Municipal de Nova Andradina/MS

ASSUNTO : Balanço Geral - 2003

ORD. DE DESPESAS : Antonio Francisco Ortega Batel

Trata o presente processo do Balanço Geral do Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, relativo ao exercício de 2003, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e anexo V do Manual de Peças Obrigatórias, remetido através do Ofício nº 012/04/CONTÁBIL de 01/03/2004.

I – DOS BALANCETES MENSAIS

Examinando os processos, ratificamos os termos das análises procedidas nos mesmos, que concluem estarem aptos aos tramites normais.

II – DO ORÇAMENTO PROGRAMA

1 – Lei Orçamentária

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município para o exercício de 2003 foi aprovada pela Lei Municipal nº 396 de 26/12/02.

A dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal de Nova Andradina /MS., foi de R\$ 1.212.060,00, tendo sido fixado para Despesas Correntes o valor de R\$ 1.192.060,00 e para Despesas de Capital, o valor de R\$ 20.000,00.

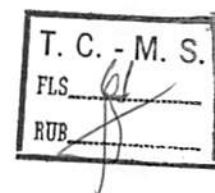
2 – No curso de sua execução sofreu algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais , por anulação, não modificando o total das despesas inicialmente fixadas.

III – DO BALANÇO GERAL

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13,14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos anexos:

Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada.

Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Este comparativo demonstra a despesa autorizada em confronto com a realizada e os respectivos saldos:

TÍTULOS	FIXADA	REALIZADA	A REALIZAR
Despesas Correntes	1.192.060,00	1.139.562,15	52.497,85
Despesas de Capital	20.000,00	16.556,00	3.444,00
Total	1.212.060,00	1.156.118,15	55.941,85

2 – DUODÉCIMO

A Câmara Municipal recebeu repasse financeiro da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo, referente exercício de 2003, no valor de R\$ 1.154.478,24.

3 – BALANÇO FINANCEIRO (fls.TC-035)

3.1 – Este Balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receitas e Despesas Orçamentárias e de natureza extra-orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração abaixo:

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
	R\$	R\$
Orçamentárias	---	1.156.118,15
Extra-Orçamentárias	1.156.118,15	---
Saldos	---	---
Bancos	---	---
Total	1.156.118,15	1.156.118,15

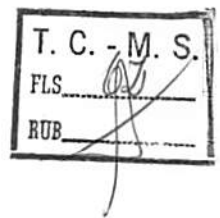
3.2 – O Balanço Financeiro corresponde ao Balancete Financeiro de Dezembro/2003.

3.3 – As Receitas do Duodécimo demonstrados no Balanço Financeiro, correspondem com os apresentados no Balancete de Dezembro/2003.

3.4 – A Despesa Orçamentária realizada no exercício demonstrada no Balanço Financeiro, corresponde com a apresentada no anexo 11.

3.5 – As contas integrantes das Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias do grupo “Dívida Flutuante” estão demonstrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

3.6 – Os saldos de numerários no Caixa e Bancos em 31/12/03 conferem com o Termo de Conferência de Caixa, Extratos e Conciliações Bancárias, conforme apresentado no Balancete de Dezembro/2003.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

4 – BALANÇO PATRIMONIAL (fls.TC-38)

4.1 – Este Balanço demonstra sinteticamente o Patrimônio da Câmara Municipal no final do exercício de 2003 apresentando o seguinte quadro:

ATIVO		PASSIVO	
	RS		RS
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponível		Restos a Pagar	1.617,03
Caixa	0,00	Depósitos Diversas Origens	4.645,70
Bancos	0,00		
Realizável	1.656,89		
Ativo Permanente		Passivo Permanente	
Bens Móveis / Imóveis	140.706,10	Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	136.100,26
Total do Ativo	142.362,99	Total do Passivo	142.362,99

4.2- Os saldos das contas apresentadas no Ativo Financeiro, correspondem aos saldos disponíveis demonstrados no Balanço Financeiro.

4.3- Os saldos dos Bens do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior, mais as aquisições, incorporações, apresentadas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, correspondem com os saldos do Ativo Permanente.

4.4- Os saldos das contas demonstradas no Ativo permanente, correspondem aos saldos apresentados no Termo de Verificação de Bens.

4.5- Os saldos do Passivo Financeiro, provenientes do exercício anterior, mais os recebimentos, menos os pagamentos de natureza Extra – Orçamentária do Balanço Financeiro, correspondem com os saldos do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício.

4.6- Os saldos das contas demonstradas no Passivo Financeiro, correspondem aos saldos para o exercício seguinte apresentados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

5- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls.40)

5.1- Este demonstrativo evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TÍTULOS	VARIACÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
	RS	RS
Resul. da Exec. Orçamentária		
Receita / Despesa		1.156.118,15
Mutações Patrimoniais		
Aquis. de Bens Móveis	16.556,00	
Indep. da Exec. Orçamentária		
Duodécimo	1.154.478,24	
Total das Variações Ativas / Passivas	1.171.034,24	1.156.118,15
Resultado Patrimonial		
Superávit Verificado	0,00	14.916,09
Total	1.171.034,24	1.171.034,24

5.2- A incorporação de Bens ao Patrimônio da Câmara Municipal se constitui de aquisição de Bens Móveis no valor de R\$ 16.556,00.

5.3- Verificou-se no exercício financeiro de 2003, superávit na ordem de R\$ 14.916,09 que se somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior R\$ 121.184,17 consigna o novo Saldo Patrimonial de R\$ 136.100,26 conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls.TC-038).

IV – DOS LIMITES

IV.1 – DO LIMITE PELA RECEITA

O inciso VII do Art. 29 da Constituição Federal estabeleceu que a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da Receita do Município, conforme segue:

	RS
RECEITA ARRECADADA EM 2003	16.581.293,87
(-) Operação de Crédito	---
(-) Alienação de Bens	---
(-) Indenizações e Restituições	10.601,15
(-) Amortz. Emprést. Concedidos	---
(-) Convênios Estaduais / Federais	977.903,29
Total	15.592.788,73
Limite 5% Receita	779.639,44
Total gasto com folha de pagamento em 2003	416.400,00

Através do demonstrativo acima constata-se que o montante pago aos Vereadores representa 2,68% da Receita do Município, o que comprova a observância ao limite Constitucional.



T. C. - M. S.
FLS. <u>04</u>
RUB. <u> </u>

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

IV.2 – LIMITES DE DESPESAS

Demonstramos o total da Despesa em 2003 do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em confronto com as Receitas Tributárias e Transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

	RS
Receita Tributária + DAT	2.685.120,00
Transferências Federais	6.098.619,86
Transferências Estaduais	5.910.634,58
Total	14.694.374,44
8% sobre R\$ 14.694.374,44	1.175.549,96
Total Geral das Despesas	1.156.118,15
(-) Inativos	---
Total	1.156.118,15

Conforme demonstrativo acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de 7,87% do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, cumprindo o determinado no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25/2000 de 14/02/00.

IV.3 – GASTO COM PESSOAL

A) § 1º do Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25/2000.

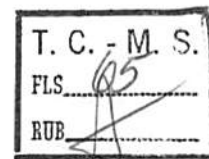
Demonstramos o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal no exercício de 2003, incluindo os subsídios de seus Vereadores:

	R\$
Duodécimo recebido no período	1.154.478,24
Limite para gasto com pessoal 70%	808.134,77
Despesas	
31.90.11 – Venc. Vant. Fixas - Pessoal Civil	539.554,98
33.90.35 – Serviços de Consultoria	75.982,00
Total	615.536,98

Conforme demonstrativo acima constata-se que o gasto da Câmara Municipal com pessoal atingiu o percentual de 53,32%, atendendo o disposto no § 1º do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

B) Alínea “a” do inciso III do artigo 20 da LC nº 101/2000.

Na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6%.

Em função do disposto no inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, verificamos os gastos da Câmara Municipal, com ênfase na despesa total com pessoal, cuja situação, em 31/12/2003, assim se apresenta:

1 - Receita Arrecadada

Códigos	Títulos	Acumulado no Exercício R\$
11.00.00.00	Receita Tributária	2.771.774,32
12.00.00.00	Receita de Contribuições	448.702,92
13.00.00.00	Receita Patrimonial	120.504,85
16.00.00.00	Receita de Serviços	13.636,82
17.00.00.00	Transferências Correntes	12.066.031,73
19.00.00.00	Outras Receitas Correntes	613.767,87
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		16.034.418,51

2- Despesa Empenhada e Liquidada

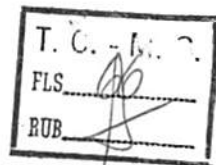
Códigos	Títulos	Acumulado no Exercício R\$
31.90.11	Venc. Vant. Fixas - Pessoal Civil	539.554,98
31.90.13	Obrigações Patronais	108.114,61
33.90.35	Serviços de Consultoria	75.982,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		723.651,59
DISPÊNDIO NO EXERCÍCIO		4,52 %

O demonstrativo evidencia a aplicação de 4,52% da Receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

V - DO RELATÓRIO

Analisada inicialmente por esta Inspeção em 17/05/04, conforme Análise Processual nº 167/2004, ocasião em que constatamos algumas irregularidades, sendo determinado notificação visando saná-las.

Processada a notificação na forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se tempestivamente, através do ofício nº 039/04/CONTÁBIL de 18/06/2004, com a remessa de justificativas anexadas às fls.TC-56/57, apenas informando que as retenções citadas no item I-1 da análise inicial no total de R\$ 4.645,70, serão regularizados na elaboração do Balanço Geral deste exercício. Quanto ao item II-2, apesar da justificativa apresentada, conforme observamos no anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls.TC-38) o órgão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

não possui disponibilidade financeira para honrar as suas dívidas, e em relação ao item I-3 não questionamos o lançamento e sim motivos que ensejaram a permanência do valor de R\$ 1.656,89 (anterior a 2002), visto tratar-se de valor a ser reembolsado, como inclusive justificado pelo próprio órgão e apenas justificaram que o INSS retém os valores mensais e parcelados diretamente da receita, não se manifestando nas medidas adotadas para sua regularização.

Diante da justificativa apresentada, verificamos o Processo TC-05622/2005 – BG/2004 e constatamos que os lançamentos efetuados p/ regularização dos valores pendentes no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, foram devidamente questionados em 2004, permanecendo dessa forma apenas a situação financeira deficitária apresentada no anexo 14 – Balanço Patrimonial/03.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos Salvo Melhor Julgamento, que o presente Balanço encontra-se em condições de ser aprovada, ressalvando o descrito no Relatório.

É a nossa análise.

Campo Grande, 04 de Agosto de 2004.

Maria Aparecida S. Correa
Tec. Aud. Externa

Alice Hissami H. Arakaki
CHEFE NÚCLEO COORD. GERAL
1.6 100E/TC/MS

VH



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

TERMO DE APENSAMENTO 094/05

Aos cinco dias do mês de agosto de 2005, apensou-se ao Processo número TC/000005733/2004 BALANCO GERAL 2003, os seguintes processos:

SEQUENCIA	PROTOCOLO	PROCESSO	ASSUNTO
001	00765693	TC-000004523/2003	BALANCETE FEV/2003
002	00769327	TC-000008245/2003	BALANCETE MAR/2003
003	00771399	TC-000010114/2003	BALANCETE ABR/2003
004	00773098	TC-000012010/2003	BALANCETE MAI/2003
005	00776278	TC-000014973/2003	BALANCETE JUN/2003
006	00777314	TC-000016128/2003	BALANCETE JUL/2003
007	00780038	TC-000018378/2003	BALANCETE AGO/2003
008	00782457	TC-000020881/2003	BALANCETE SET/2003
009	00783659	TC-000021917/2003	BALANCETE OUT/2003
010	00785449	TC-000023513/2003	BALANCETE NOV/2003
011	00787875	TC-000003028/2004	BALANCETE DEZ/2003
012	00766733	TC-000005729/2003	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 1º BIM/2003
013	00771311	TC-000010219/2003	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 2º BIM/2003
014	00775654	TC-000014113/2003	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 3º BIM/2003
015	00779652	TC-000017906/2003	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 4º BIM/2003
016	00783806	TC-000021865/2003	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 5º BIM/2003
017	00787911	TC-000002710/2004	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 6º BIM/2003
018	00795889	TC-000010242/2004	RELATORIO DE GESTAO FISCAL - SM 1º SEM/2003
019	00795895	TC-000010208/2004	RELATORIO DE GESTAO FISCAL - SM 2º SEM/2003
020	00764142	TC-000003104/2003	BALANCETE JAN/2003

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2005

Judith Palacios
JUDITH PALACIOS
CHEFE NÚCLEO APOIO
ADMINISTRATIVO
1.º IOCE



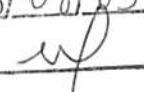
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

AO CORPO ESPECIAL – AUDITORIA

Encaminhamos os presentes autos,
Conforme o Artigo 257 Inciso I do
Regimento Interno TC/MS.

Em, 05 de Agosto de 2005.


Neuza Seico K. Kaneki
Diretora de Controle Externo
1ª I.G.C.E. TC/MS

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA
Recebido em 05/08/05




Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Corpo Especial Auditoria
Gabinete Auditor Iran Coelho Das Neves



CORPO ESPECIAL – AUDITORIA

PARECER Nº 588/2005

PROCESSO: TC/MS – 05733/2004

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DE 2003

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

GESTÃO: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL.

**PARECER CONCLUSIVO.
CONTAS REGULARES
COM RESSALVA.**

O presente processo se refere ao Balanço Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina, relativo ao exercício financeiro de 2003, enviado a este Tribunal para fins do disposto no inciso II, do Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28.06.90.

A análise preliminar realizada na 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, concluiu pela notificação junto ao responsável, face aos fatos noticiados no relatório da Análise Processual nº 167/2004, às fls. 050/051.

Notificado na forma regimental, o interessado compareceu aos autos através dos documentos juntados às fls. 055 a 057, que levados a 1ª IGCE, realizou-se a Análise Conclusiva nº 1023/2005, de 60 a 66, que tem a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, entendemos Salvo Melhor Julgamento, que o presente Balanço encontra-se em condições de ser aprovada, ressaltando o descrito no Relatório.”

Esta Auditoria, após exame das peças integrantes dos autos, assim se pronuncia:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Corpo Especial Auditoria
Gabinete Auditor Iran Coelho Das Neves



1 – DOS BALANCETES

Face ao disposto no § único do Art. 50 da Consolidação instituída pelo Provimento nº 01/99, de 15/03/99, os balancetes mensais não foram por nós examinados, razão pela qual resguardamo-nos de quaisquer impropriedades porventura existentes nos mesmos.

2 – DA AUTORIZAÇÃO/REALIZAÇÃO DA DESPESA

A Lei Municipal nº 396 de 26/12/02, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Nova Andradina, para o exercício financeiro de 2003, fixou para o Legislativo uma despesa no valor de R\$. 1.212.060,00, que permaneceu inalterada até o final do exercício.

A despesa realizada pela Câmara, atingiu a importância de R\$. 1.156.118,15, consoante ao que demonstra o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, às fls. 033.

3 – DO BALANÇO GERAL

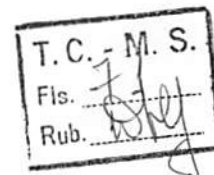
Os resultados finais do exercício, foram demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15, e demais quadros demonstrativos.

3.1 - Balanço Financeiro

O balanço financeiro (fls. 035), revela que os ingressos e os egressos ocorridos no exercício, foram demonstrados de forma regular, apresentando, sinteticamente, o seguinte resultado:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Corpo Especial Auditoria
Gabinete Auditor Iran Coelho Das Neves



RECEITA

Extra-Orçamentária	R\$. 1.156.118,15
Saldo Disponível do Exercício Anterior	R\$. -----0-----
TOTAL	R\$. 1.156.118,15

DESPESA

Orçamentária	R\$.1.156.118,15
Extra-Orçamentária	R\$.-----0-----
Saldo Disponível p/o Exercício Seguinte	R\$. -----0-----
TOTAL	R\$. 1.156.118,15

3.2 - Balanço Patrimonial

Este balanço (fls. 038), demonstra de forma adequada, a existência de um Ativo Real Líquido no valor de R\$. 136.100,26, como se demonstra:

ATIVO

Financeiro	R\$. 1.656,89
Permanente	R\$. 140.706,10
TOTAL	R\$. 142.362,99

PASSIVO

Financeiro	R\$. 6.262,73
Ativo Real Líquido	R\$. 136.100,26
Total	R\$. 142.362,99



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Corpo Especial Auditoria
Gabinete Auditor Iran Coelho Das Neves



3.3 – Demonstração Das Variações Patrimoniais

O quadro às fls. 040, mostra de forma correta, o resultado econômico do exercício, no qual se apurou um Superávit, na ordem de R\$. 14.916,09, resultante da diferença entre as Variações Ativas – R\$. 1.171.034,24 e as Variações Passivas – R\$. 1.156.118,15.

O Superávit apurado, somado algebricamente ao saldo patrimonial positivo do exercício anterior no valor de R\$. 121.184,17, consignou o novo Ativo Real Líquido no montante de R\$. 136.100,26, antes demonstrado.

Com relação aos limites de gastos determinados constitucionalmente, foram devidamente cumpridos pelo Ordenador de Despesas, conforme demonstrados às fls. 063 a 065.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria opina no sentido de que esta Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Antonio Francisco Ortega Batel, seja julgada como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, aos fatos noticiados no item relatório às fls. 65/66, na forma do disposto no inciso II, do Art. 76 Lei Complementar Estadual nº 048, de 28/06/90.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de agosto de 2005.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR

Proc. Nº ~~TCMS. nº 0-199-51336~~ *TCMS. nº 0-199-51336*
Data 15/08/05 Fls. 13
Wly.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Com o nosso parecer

Em: 15/08/05

[Handwritten Signature]
João Coelho das Neves
Auditor

Ministério Público Especial
Distribuição para a
Dr. Manfreda A. Corrêa
Procurador
Em 18 AGO 2005
Secretaria Geral



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

T. C. - M. S.
Fls. 74
Rub. *cl*

1

Parecer n.: 1648/05/MAC
Processo n.: TC/MS-05733/2004
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2003
Órgão: Câmara Municipal de Nova Andradina
Ordenadora de Despesas à época: Antonio Francisco Ortega Batel

Em exame a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício de 2003, composta pelos balancetes mensais de janeiro a dezembro e do Balanço Geral respectivo.

O Corpo Técnico desta Corte, procedendo à análise dos citados balancetes mensais, ratificou as considerações por ele anteriormente lançadas no sentido de estarem os mesmos devidamente formalizados, tendo sido observada a legislação pertinente ao assunto.

No que concerne ao Balanço Geral/2003, a equipe técnica supra, após procedidas diligências junto ao órgão em tela, lançou entendimento no sentido de que a prestação de contas em questão estava apta à aprovação, ressalvando, no entanto, o que segue (análise conclusiva constante às fls. 60/66):

U



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

“... processada a notificação o Ordenador de Despesas manifestou-se tempestivamente, ..., apenas informando que as retenções citadas no item I-1 da análise inicial no total de R\$ 4.645,70, serão regularizados na elaboração do Balanço Geral deste exercício. Quanto ao item II-2, apesar da justificativa apresentada, conforme observamos no anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. TC-38) o órgão não possui disponibilidade financeira para honrar as suas dívidas, e em relação ao item I-3 não questionamos o lançamento e sim motivos que ensejaram a permanência do valor de R\$ 1.656,89 (anterior a 2002), visto tratar-se de valor a ser reembolsado, como inclusive justificado pelo próprio órgão e apenas justificaram que o INSS retém os valores mensais e parcelados diretamente da receita, não se manifestando nas medidas adotadas para sua regularização.

Diante da justificativa apresentada, verificamos o Processo TC-05622/2005 – BG/2004 e constatamos que os lançamentos efetuados para regularização dos valores pendentes no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, foram devidamente questionados em 2004, permanecendo dessa forma apenas a situação financeira deficitária apresentada no anexo 14 – Balanço Patrimonial/03.”

Em parecer lançado às fls. 69/72 do presente feito, o Corpo Especial-Auditoria, examinando as peças que compõem os presentes autos e acolhendo as informações lançadas pelos técnicos deste Tribunal, opinou pelo julgamento da Prestação de Contas em apreço como Contas Regulares com Ressalva.

DOS APENSADOS

Além dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2003, encontram-se apensados ao presente feito os processos a seguir discriminados:

[assinatura]



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

* **TC/MS n. 05729/2003** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 18;

* **TC/MS n. 010219/2003** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 22;

* **TC/MS n. 014113/2003** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 3218;

* **TC/MS n. 017906/2003** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 15;

* **TC/MS n. 021865/2003** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 16;

* **TC/MS n. 02710/2004** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2003 – Parecer constante às fls. 14/15;

* **TC/MS n. 010242/2004** – Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 27;

* **TC/MS n. 010208/2004** – Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2003 – Decisão Singular constante às fls. 27.

DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria acompanha os entendimentos acima destacados.



T. C. - M. S.
Fls. 4
Rub. 4

Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

No que pertine aos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2003, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 50 do Provimento TC/MS sob o nº 01/99, esta Procuradoria se resguarda quanto a quaisquer irregularidades porventura existentes nos mesmos, tendo em vista não terem sido encaminhados para exame respectivo.

Em face do exposto, esta Procuradoria Especial se pronuncia, na forma do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, a Prestação de Contas em apreço como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**.

É o parecer, s.m.j.
Em 31 de agosto de 2005.


MANFREDO ALVES CORRÊA
Procurador

CAMS



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
REMESSA

Dr. Franklin R. Masruha
Conselheiro - Relator

01 SET 2005
Etn.

[Handwritten signature]
Procurador-Chefe

TRIBUNAL DE CONTAS
RECEPCÃO
05 SET 2005
Cons. Franklin R. Masruha



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO E VOTO.

PROCESSO : **TC/MS Nº 05733/2004**

ASSUNTO : **BALANÇO GERAL**

PERÍODO : **EXERCÍCIO DE 2003**

ÓRGÃO : **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ANDRADINA**

TITULAR : **ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL
Presidente da Câmara (à época)**

Em apreciação a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal acima declinada, composta dos processos de Balanço Geral e dos Balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2003, estando também apensados os processos de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre).

Os dados e elementos apresentados na presente Prestação de Contas foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, em atenção ao inciso II do Artigo 254 do Regimento Interno TC/MS, ocasião em que, face à permanência de irregularidades detectadas na análise processual, pronunciou-se no entendimento de que a presente prestação de contas **encontra-se em condições de ser aprovada** por esta Corte de Fiscal, **ressalvando o descrito no item Relatório**, conforme Análise Conclusiva de fls. 60-66.

O Corpo Especial – Auditoria e o Ministério Público Especial emitiram pareceres, respectivamente às fls 69-72 e 74-77, ambos opinando pelo julgamento das Contas em apreço como **Contas Regulares com Ressalva**, nos termos do inciso II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Examinando os presentes autos, verifico que a Prestação de Contas foi apresentada com toda a documentação exigida pelo Manual das Peças Obrigatórias deste Tribunal, bem como os processos apensados de Balancetes mensais, entregues a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, e considerados aptos aos trâmites processuais, conforme as análises conclusivas, da 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, anexadas aos autos.

Como também, os resultados finais do Balanço Orçamentário - Anexo 12, Balanço Financeiro - Anexo 13, Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 e dos demais anexos que compõem o processo de Balanço Geral, apresentam-se adequadamente demonstrados, estando de acordo com os ditames da Lei nº 4.320/64.

A Câmara Municipal também cumpriu com os Limites Legais e Constitucionais, conforme cálculos demonstrados nos autos pela Equipe Técnica, sendo observados os princípios fundamentais da Contabilidade Pública e os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das falhas ressaltadas na análise conclusiva da Equipe Técnica, fls. 60-66, que mesmo após as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, fls. 55-57, permaneceu a irregularidade quanto à *situação financeira deficitária*, apresentada no Anexo 14.

Por outro lado, analisando o déficit financeiro verificado no Anexo 14- Balanço Patrimonial, que foi de R\$ 4.605,84, ou seja, de apenas 0,4% em relação à despesa total realizada pela Câmara, ao meu ver, não caracteriza como desequilíbrio desmedido, podendo, portanto, tal falha ser apenas objeto de recomendação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público Especial, e **VOTO** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA** integrada pelo Balanço Geral e Balancetes Mensais referentes ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Sr. ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, com fundamento no inciso II do artigo 37, e inciso II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, combinados com o artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados, no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie;
2. Recomendar ao responsável pelo Órgão, no sentido de que observe com maior rigor as determinações constantes na Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente quanto ao equilíbrio financeiro, disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da citada Lei; e,
3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É COMO VOTO.

Tribunal de Contas/MS, 06 de outubro de 2005.


FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Conselheiro-Relator

Gabinete do Conselheiro - Relator
R E M E S S A

Em 14 / 10 / 05 neste Gabinete do
Conselheiro Relator Faço Remessa des-
tes Autos *avante na dos autos*
para a parte do pleno.

Gab. Cons. Franklin Rodrigues Masruha

SECRETARIA DAS SESSÕES

Recebido em 14 / 10 / 05

Julacil
Setor de Expediente

~~Setor de Expediente~~

~~SECRETARIA DAS SESSÕES~~
~~Recebido em~~

CANCELADO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 00/1162/2005

PROCESSOS TC/MS Nºs	-	05733/04	03104/03	04523/03	08245/03	10114/03
		12010/03	14973/03	16128/03	18378/03	20881/03
		21917/03	23513/03	03028/04	05729/03	10219/03
		14113/03	17906/03	21865/03	02710/04	10242/04
		10208/04				
ASSUNTO	-	Balanço Geral e Balancetes de janeiro a dezembro referentes ao exercício financeiro de 2003; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	-	Câmara Municipal de Nova Andradina				
RELATOR	-	Antônio Francisco Ortega Batel				
	-	Conselheiro FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA				

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 9 de novembro de 2005.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - declarar regular, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Francisco Ortega Batel, com fundamento no inciso II do artigo 37, e inciso II do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinados com o artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados, no curso do mesmo período através de outros procedimentos cabíveis à espécie;

2 - recomendar ao responsável pelo Órgão, no sentido de que observe com maior rigor às determinações constantes na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente quanto ao equilíbrio financeiro, disposto no § 1º do artigo 1º da citada Lei;

3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2005.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente

(a)Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha
Relator

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze


(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha

(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial



TC/MS
F. 82
Rub. 

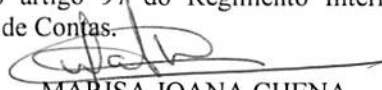
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

Continuação do ACÓRDÃO N° 00/1162/2005.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



MARISA JOANA CHENA
DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

PÚBL. C. DO EM
29/11/05
D.O. n.º 6615
Pag. 15



TC / MS
Fl. 83
Rub. B

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

PROC.TC/MS-05733/2004

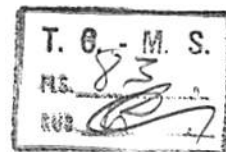
DATA: 29-11-2005

REMESSA

Em 29-11-2005, nesta Secretaria das Sessões, faço REMESSA destes autos ao Cartório.

Setor de Expediente
Secretaria das Sessões – TC/MS

TRIBUNAL DE CONTAS
CARTÓRIO
01 DEZ 2005
CARTÓRIO / TC MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CARTÓRIO – SERVIÇO DE CONTROLE

Of. n. 2114/2.006 - Cartório

Campo Grande, 12 de Maio de 2.006.

Ao Sr.
Antonio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina - MS

Assunto: Acórdão n. 00/1162/05

Senhor Presidente,

Conforme julgamento realizado por esta Corte de Contas, fica V.Ex^a. ciente do teor do Acórdão n. 00/1162/05, proferido nos autos do processo TC/MS n. 05733/04, referente ao Balanço Geral, apensados os balancetes de janeiro a dezembro, exercício financeiro de 2003; Relatórios de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres, da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Assim sendo, estamos encaminhando cópia do documento acima para conhecimento.

Atenciosamente,

DELMIR ERNO SCHWEICH
Diretor de Cartório
TC/MS

AMG

Parque dos Poderes – Bloco 29 – Campo Grande/MS – CEP 79.031-902 – Fone (67) 3317 1500
E-mail – cartorio@tce.ms.gov.br



6

C E R T I D Ã O

Certifico que, na presente data, fiz juntada do(s) A.R.(s) - Aviso de Recurso abaixo.

Cartório - Serviço de Controle.

Em 28/07/05

Inácio Tolentino de B. Filho

Agente de Contadoria Matrícula 2033
Cartório - Serviço de Controle - TC/MS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

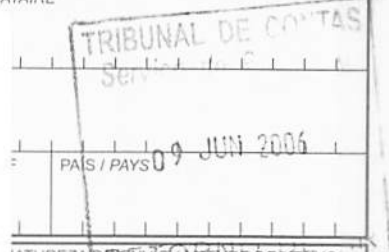
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ao Sr.
Antonio Francisco Ortega Batel
Câmara Municipal de
Nova Andradina - MS
CEP- 79.750-000

CARTÃO
SERVIÇO DE CONTROLE
RECEBIDO
12/06/06
PUBLICAÇÃO/EXPEDIÇÃO



Of. 2114/2006 - AC: 00/1162/05
TC/MS - 05733/04

PRIMEZA DO SERVIÇO DE ENVIO
 PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SERVIÇO DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CERTIDÃO

Certifico que nesta data transcorreu
o prazo Recursal de 60 (sessenta) dias

Relativo a AC 02/1162/2005

fls. 84/82

Em 28/09/06

Dioranda Pereira Borges
Assessor Administrativo - Matrícula 2062
Cartório - Serviço de Controle TCMS

REMESSA

Em 08/11/06 faço a remessa dos presentes

à 1ª IGCE, para juntar
aos balancetes, após a
Assinf. para microfilmagem.

Dioranda Pereira Borges
Assessor Administrativo - Matrícula 2062
Cartório - Serviço de Controle TCMS

Delmir Erno Schweich
Diretor de Cartório - TCMS
Matrícula 30

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

CERTIDÃO

Certifico que esta é a transcrição
de uma sessão de julgamento
realizada em _____
à _____

REMESSA

**TRIBUNAL DE CONTAS
RECEPCÃO**
16 NOV. 2006
[Signature]
IGCE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO GERAL

TCE-MS

Fls. 86

Rub. *J*

DE: 1ª Inspeção Geral de Controle Externo
PARA: Assessoria de Informática

Encaminhamos o presente processo juntamente com seus respectivos balancetes, conforme preceitua o inciso II do Artigo 336 do RITC/MS.

Campo Grande - MS, 17 de novembro de 2006.


Neuza Seico K. Kaneki
Diretora de Controle Externo
1ª I.G.C.E./TC/MS

